



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete da Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.ª 1462/CGAB/SEPCM/2012

Data: 27.dezembro.2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que regulamenta o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a partir de 2013, concluindo a transposição da Diretiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, a fim de melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa – *MAMAOT* – (Reg. DL 633/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 9 de janeiro de 2013.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, dado que o prazo da transposição da diretiva termina no próximo dia 31 de dezembro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 4145 Proc. n.º 08-06
Data: 012/12/28 N.º 7/X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 633/2012

2012.12.21

As medidas relativas às alterações climáticas têm constituído um elemento fundamental da política de ambiente, com óbvias implicações no futuro próximo, tendo sido construído, neste âmbito, um edifício inovador de políticas e medidas, pelo qual se conseguiram introduzir importantes elementos de interação com os agentes económicos, numa verdadeira concretização da responsabilidade partilhada.

Dentro desta temática, merece destaque o regime de comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE), criado pela Diretiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, alterada, designadamente, pela Diretiva n.º 2004/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, que adotou o primeiro instrumento de mercado intracomunitário de regulação das emissões de gases com efeito de estufa (GEE), contribuindo decisivamente para a resolução deste problema.

Mais recentemente, no âmbito do Pacote Clima-Energia, foi publicada a Diretiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que altera a Diretiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, a fim de melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, adiante designada por «nova diretiva CELE», a qual apresenta o quadro legal do CELE para o período a partir de 2013. No seguimento do Decreto-Lei n.º 252/2012, de 26 de novembro, o presente diploma conclui a transposição, para a ordem jurídica nacional, da mencionada Diretiva n.º 2009/29/CE, tendo em vista justamente a execução do novo quadro legal do CELE em Portugal.



Ministério d.....



Decreto n.º

A nova Diretiva CELE prevê reduções das emissões de GEE a fim de contribuir para atingir os níveis considerados cientificamente necessários para evitar alterações climáticas. Esta diretiva estabelece igualmente disposições de avaliação e aplicação do compromisso de redução de emissões superior a 20%, a aplicar após a aprovação pela Comunidade de um acordo internacional sobre as alterações climáticas.

A nível nacional, o quadro jurídico de referência remonta a 2004, mais especificamente ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, o qual procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva CELE, posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 243-A/2004, de 31 de dezembro, 230/2005, de 29 dezembro, 72/2006, de 24 de março, 154/2009, de 6 de julho, 30/2010, de 8 de abril, 93/2010, de 27 de julho e 252/2012, de 26 de novembro, pelos quais foram introduzidas diversas alterações, designadamente no que respeita à transposição do normativo comunitário e introdução de alguns acertos técnicos por forma a criar condições que assegurem a efetiva utilização das licenças de emissão para as unidades em laboração, condicionando a sua atribuição ao efetivo exercício da atividade.

Nos dois primeiros períodos de aplicação do CELE, relativos, respetivamente, a 2005-2007 e 2008-2012, as regras base subjacentes consistiram, genericamente, na atribuição gratuita de licenças de emissão (LE), na obrigação de monitorização, verificação e comunicação de emissões e na devolução de licenças de emissão no montante correspondente. A atribuição gratuita teve lugar através dos denominados planos nacionais de atribuição de licenças de emissão, PNALE I e PNALE II, ambos aprovados pela Comissão Europeia.



Ministério d.....



Decreto n.º

No período a partir de 2013, que agora se regulamenta, as regras mudam consideravelmente, verificando-se um alargamento do âmbito com a introdução de novos gases e sectores, sendo a quantidade total de licenças de emissão determinada a nível comunitário e a atribuição de licenças de emissão efetuada por leilão, mantendo-se marginalmente a atribuição gratuita, mediante recurso a *benchmarks* definidos a nível comunitário.

Efetivamente, este instrumento aplica-se ao sector energético e a outros, como a produção e transformação de metais ferrosos, cimento, cal, indústria vidreira, cerâmica e produção de pasta de papel, papel e cartão, que representam sensivelmente quase metade das emissões de GEE ao nível nacional. É agora alargado a outras atividades, de que se destacam a produção de ácido nítrico, a produção de amoníaco e o armazenamento geológico de carbono.

Com base na experiência dos períodos de aplicação anteriores e face aos diferentes níveis detetados de atribuição gratuita de licenças a instalações semelhantes nos diversos Estados-Membros, tornou-se evidente a inexistência de regras idênticas para as instalações abrangidas, o que pode conduzir a distorções da concorrência e gerar sentimentos de injustiça entre os operadores. A análise mostrou também que o método de atribuição mais comum, baseado nas emissões históricas – o denominado «*grandfathering*» - teve o efeito perverso de beneficiar principalmente as instalações que produzem mais emissões.

Assim, o presente diploma consagra uma nova abordagem, harmonizada a nível da União Europeia, para a atribuição de licenças, estabelecendo um regime transitório de atribuição de licenças a título gratuito, baseado em *benchmarks*. A atribuição gratuita corresponderá inicialmente a 80% da quantidade determinada através da aplicação da metodologia harmonizada e diminuirá anualmente em quantidades iguais, resultando em 30% a



Ministério d.....



Decreto n.º

atribuição gratuita em 2020, tendo em vista chegar a 0% - e, portanto, nenhuma atribuição gratuita – em 2027. A metodologia de alocação foi estipulada pela Decisão da Comissão n.º 2011/278/EU, de 27 de abril de 2011, relativa às Regras Harmonizadas para a Atribuição de Licenças de Emissão Gratuitas. É criada uma exceção para as instalações de sectores ou subsectores expostos a um risco significativo de fugas de carbono, nos termos da Decisão da Comissão n.º 2010/2/UE, de 24 de dezembro de 2009, para as quais podem ser atribuídas anualmente até 100% da quantidade de licenças de emissão a título gratuito inicialmente determinadas.

Dispõe-se ainda que, como já mencionado, a partir de 2013, as licenças de emissão que não sejam atribuídas a título gratuito são leiloadas, procedendo-se à operacionalização das questões relacionadas com a utilização das receitas desses leilões, que constituem receita do Fundo Português de Carbono e devem ser aplicadas em ações que contribuam para um desenvolvimento assente numa economia competitiva e de baixo carbono e para o cumprimento dos compromissos nacionais, europeus e internacionais em matéria de alterações climáticas.

Por sua vez, os planos nacionais de atribuição de licenças de emissão são substituídos, no período 2013-2020, por uma lista de instalações abrangidas pelo regime CELE e o respetivo montante de licenças de emissão a atribuir a título gratuito – a «Lista NIMs» – elaborada com base nos dados verificados e submetidos para o efeito pelas instalações existentes elegíveis para atribuição de licenças de emissão a título gratuito, nos termos da referida Decisão da Comissão n.º 2011/278/EU, de 27 de abril de 2011. Esta lista estabelece, no entanto, alocações preliminares, sujeitas a alterações por motivos de, por exemplo, cessação parcial de atividade ou redução do nível de atividade abaixo de determinados limiares.



Ministério d.....



Decreto n.º

A nova Diretiva CELE, através do seu artigo 27.º, abre a possibilidade de cada Estado-Membro introduzir um procedimento nacional que permita a exclusão de pequenas instalações, sujeitas contudo a “medidas equivalentes” de redução de emissões. De acordo com a análise realizada, a instituição de uma medida de efeito equivalente traduzir-se-ia num acréscimo da carga burocrática – e potencialmente custos – para o operador e para a administração do sistema, visto que, por um lado, o operador permanece vinculado aos requisitos de monitorização e reporte do CELE e, por outro, uma tal medida retiraria aos operadores a possibilidade de beneficiarem da flexibilidade que o mecanismo do comércio de emissões possibilita, nomeadamente a de poderem monetizar licenças de emissão não utilizadas. Pelas razões expostas, e em plena conformidade com a opção conferida pela nova diretiva CELE, optou-se por não instituir um mecanismo de exclusão de pequenas instalações do regime CELE através da introdução de uma medida de efeito equivalente.

A figura da reserva de licenças de emissão para novas instalações mantém-se, sendo no entanto o montante definido e gerido a nível comunitário, competindo à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.) rececionar os pedidos de acesso das novas instalações e remetê-los à Comissão Europeia após serem sujeito a processo de verificação nos termos do Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à verificação dos relatórios anuais de emissões de GEE e toneladas-quilómetro e à acreditação de verificadores no âmbito da Diretiva 2003/87/CE.

Outras alterações do regime referem-se à introdução da obrigação de acreditação dos verificadores, cuja responsabilidade fica cometida ao Instituto Português de Acreditação (IPAC), e à criação de um Registo Único Europeu, igualmente gerido ao nível comunitário, competindo à APA, I.P., enquanto administrador nacional, assegurar a gestão das contas nacionais no registo da união.



Ministério d.....



Decreto n.º

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva n.º 96/61/CE, do Conselho, alterada pela Diretiva n.º 2004/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, no que diz respeito aos mecanismos baseados em projetos do Protocolo de Quioto, pelo Regulamento (CE) n.º 219/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, e pela Diretiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, a fim de melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, doravante designado regime CELE.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Atividade de projeto», uma atividade de projeto aprovada por uma ou mais partes incluídas no anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, nos termos do artigo 6.º ou do artigo 12.º do Protocolo de Quioto e das decisões adoptadas por força da referida convenção ou deste protocolo;
- b) «Capacidade inicial instalada», a capacidade instalada da subinstalação utilizada para efeitos do mais recente cálculo da atribuição de licenças de emissão a título gratuito a essa subinstalação, de acordo com o estabelecido na portaria referida no n.º 1 do artigo 11.º;
- c) «Cessação parcial da atividade de uma instalação», considera-se que a instalação cessou parcialmente a atividade se uma subinstalação que contribua para, pelo menos, 30% da quantidade final anual de licenças de emissão atribuídas a título gratuito à instalação, ou para a atribuição de mais de 50 000 licenças de emissão, reduzir o seu nível de atividade num dado ano civil em pelo menos 50% do nível de atividade utilizado para calcular a atribuição de licenças de emissão a título gratuito à subinstalação de acordo com o estabelecido na portaria referida no n.º 1 do artigo 11.º;
- d) «Combustão», qualquer oxidação de combustíveis, independentemente da forma de utilização da energia térmica, elétrica ou mecânica produzida por esse processo e quaisquer outras atividades diretamente associadas, incluindo a depuração de efluentes gasosos;



Ministério d.....



Decreto n.º

- e) «Emissão», a libertação de gases com efeito de estufa na atmosfera a partir de fontes existentes numa instalação;
- f) «Extensão significativa da capacidade», o aumento significativo da capacidade inicial instalada de uma subinstalação, em que se verifiquem as seguintes condições:
 - i) Uma ou mais modificações físicas identificáveis em relação à sua configuração e funcionamento técnicos, não limitada à simples substituição de uma linha de produção existente, e
 - ii) A subinstalação pode funcionar a um nível de capacidade pelo menos 10% superior à sua capacidade inicial instalada antes da modificação da subinstalação, ou
 - iii) A subinstalação com a qual estão relacionadas as modificações físicas em causa apresenta um nível de atividade significativamente superior, de que resulta uma atribuição adicional de licenças superior a 50 000 licenças de emissão por ano, representando, no mínimo, 5% do montante anual preliminar de licenças de emissão atribuídas a título gratuito a essa subinstalação antes da modificação;
- g) «Gases com efeito de estufa» ou «GEE», os gases constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e outros constituintes gasosos da atmosfera, tanto naturais como antropogénicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha;



Ministério d.....



Decreto n.º

- h)* «Instalação», a unidade técnica fixa onde se realizam uma ou mais atividades constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, bem como, outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as realizadas nesse local e que possam ter influência nas emissões e na poluição;
- i)* «Instalação existente», as instalações que desenvolvam as atividades constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, ou que, em virtude da aplicação dos critérios definidos no mesmo anexo, passem a estar abrangidas pelo regime comunitário a partir de 1 de janeiro de 2013 e que, à data de 30 de junho de 2011, eram detentoras do respetivo título de emissão de GEE;
- j)* «Licença de emissão», a licença, transferível em conformidade com as disposições do presente diploma, para emitir 1 t de dióxido de carbono (CO_2) equivalente durante um determinado período;
- k)* «Nível de atividade inicial», nível de atividade utilizado para calcular a atribuição inicial de licenças de emissão à subinstalação ou a atribuição de licenças de emissão mais recente no caso de terem ocorrido alterações significativas na subinstalação que conduziram a alterações no montante de licenças de emissão a atribuir gratuitamente;
- l)* «Novo operador»:
 - i)* Qualquer instalação que desenvolva uma ou mais atividades constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e que tenha obtido um título de emissão de GEE, pela primeira vez, após 30 de junho de 2011;



Ministério d.....



Decreto n.º

- ii)* Qualquer instalação que desenvolva uma atividade contemplada pela primeira vez no regime comunitário, nos termos previstos no artigo 30.º, ou
- iii)* Qualquer instalação que desenvolva uma ou mais atividades constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, ou uma atividade contemplada no regime CELE nos termos previstos no artigo 30.º, e que tenha sido objeto de extensão significativa após 30 de junho de 2011, apenas no que se refere a essa extensão;
- m)* «Operador», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que explore ou controle uma instalação ou em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico da instalação;
- n)* «Produtor de eletricidade», uma instalação que, a partir de 1 de janeiro de 2005, produza eletricidade para venda a terceiros e na qual não seja desenvolvida qualquer atividade enumerada no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, para além da «combustão de combustíveis»;
- o)* «Público», uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, bem como associações, organizações ou grupos de pessoas;
- p)* «Redução certificada de emissões» ou «RCE», uma unidade emitida nos termos do artigo 12.º do Protocolo de Quioto e das decisões adotadas por força da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas ou do Protocolo de Quioto;



Ministério d.....



Decreto n.º

- q) «Redução significativa da capacidade», uma redução significativa da capacidade inicial instalada de uma subinstalação, em que se verifiquem as seguintes condições:
- i) Uma ou mais modificações físicas identificáveis em relação à sua configuração e funcionamento técnicos, e
 - ii) A subinstalação pode funcionar a um nível de capacidade inferior em, pelo menos, 10% da sua capacidade inicial instalada antes da modificação da subinstalação, ou
 - iii) A subinstalação com a qual estão relacionadas as modificações físicas em causa apresenta um nível de atividade significativamente inferior, de que resulta uma redução na atribuição de licenças superior a 50 000 licenças de emissão por ano, representando, no mínimo, 5% do montante anual preliminar de licenças de emissão atribuídas a título gratuito a essa subinstalação antes da modificação;
- r) «Sobrecusto total da produção em regime especial a partir de fontes de energia renováveis», o diferencial entre o custo unitário da energia elétrica produzida em regime ordinário, em euros por MWh, e o custo unitário de aquisição de energia elétrica produzida em regime especial a partir de fontes de energia renováveis, em euros por MWh, multiplicado pelas correspondentes produções, em MWh;
- s) «Sobrecusto da produção da cogeração renovável na sua fração renovável», o diferencial entre o custo unitário da energia elétrica produzida em regime ordinário, em euros por MWh, e o custo unitário de aquisição de energia elétrica às instalações de cogeração renovável, em euros por MWh, multiplicado pelas correspondentes produções, em MWh, e pelas frações de energia renovável na energia primária total consumida;



Ministério d.....



Decreto n.º

- t) «Subinstalação», todas as entradas de materiais e, ou, combustíveis (*inputs*) e saídas de produtos (*outputs*) e emissões correspondentes, às quais se aplica uma abordagem metodológica específica para a determinação do montante anual preliminar de licenças de emissão, e cujas fronteiras não são necessariamente definidas pelos limites dos equipamentos da atividade desenvolvida na instalação;
- u) «Título de emissão de gases com efeito de estufa» ou «TEGEE», o título emitido de acordo com o disposto no capítulo III do presente diploma;
- v) «Tonelada equivalente de dióxido de carbono», 1 t métrica de CO₂ ou uma quantidade de outro gás com efeito de estufa referido no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com um potencial de aquecimento global equivalente;
- w) «Unidade de redução de emissões» ou «URE», uma unidade emitida nos termos do artigo 6.º do Protocolo de Quioto e das decisões adotadas por força da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas ou do Protocolo de Quioto.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente diploma aplica-se às emissões provenientes das atividades desenvolvidas por instalações fixas, constantes do anexo I, e aos GEE identificados no anexo II, sem prejuízo do disposto no regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - O regime do presente diploma não é aplicável às instalações ou partes de instalações utilizadas para investigação, desenvolvimento e ensaio de novos produtos ou processos, bem como às instalações abrangidas que desenvolvam unicamente a atividade de combustão e que utilizam exclusivamente biomassa, incluindo os equipamentos que utilizam combustíveis fósseis apenas durante as situações de arranque e paragem.

CAPÍTULO II

Entidades e competências

Artigo 4.º

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

1 - Compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., doravante designada APA, I.P., enquanto autoridade competente:

- a)* Assegurar a aplicação das disposições constantes do Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho;
- b)* Assegurar, em matéria da sua competência, a aplicação das disposições constantes do Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão, de 12 de novembro de 2010, relativo ao calendário, administração e outros aspectos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Avaliar o pedido de TEGEE, apresentado pelo operador, e proceder à respetiva emissão;
- d)* Atualizar os TEGEE em caso de alterações na respetiva instalação, de acordo com o previsto no Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, ou no nome e ou morada da instalação ou do operador;
- e)* Avaliar o montante preliminar de licenças de emissão a atribuir gratuitamente a novas instalações, ou a alterações significativas da capacidade, nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo 11.º e respetiva notificação à Comissão Europeia, se aplicável;
- f)* Conceder as licenças de emissão gratuitas;
- g)* Assegurar a realização de ações de formação para verificadores com vista à harmonização da interpretação das regras de aplicação do regime CELE e dos processos que lhe estão associados e atribuir certificados de qualificação pelo aproveitamento nas referidas ações de formação;
- h)* Avaliar o relatório de emissões da instalação apresentado anualmente pelo operador;
- i)* Disponibilizar ao público as decisões sobre a atribuição de licenças e as informações sobre as emissões, bem como a lista com o nome dos operadores que não devolvam licenças de emissão suficientes nos termos do n.º 4 do artigo 19.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- j)* Garantir a imediata divulgação, de uma forma ordenada e que assegure um acesso não discriminatório, de todas as decisões e relatórios relativos à quantidade e à atribuição de licenças de emissão e à vigilância, comunicação de informações e verificação das emissões, sendo que as informações abrangidas pelo sigilo profissional não podem ser divulgadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, exceto por força de leis, regulamentos ou disposições administrativas aplicáveis;
- k)* Colocar à disposição do público, de acordo com a Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, alterada pela Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, as decisões relativas à atribuição de licenças de emissão, as informações sobre as atividades de projeto em que um Estado-Membro participa ou autoriza entidades privadas ou públicas a participar e os relatórios de emissões exigíveis nos termos da autorização de emissão de GEE, que estejam na sua posse;
- l)* Elaborar e enviar à Comissão Europeia o relatório anual sobre a aplicação do presente diploma;
- m)* Atualizar, sempre que necessário, a lista com a alocação de licenças de emissão gratuitas, tendo nomeadamente em consideração, nos casos aplicáveis, as alterações à Decisão n.º 2010/2/UE, de 24 de dezembro de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva n.º 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, uma lista dos sectores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono;
- n)* Avaliar as cessações totais ou parciais de atividade das instalações, nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo 11.º, e respetiva notificação à Comissão Europeia, se aplicável.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Compete à APA, I.P., enquanto administrador nacional:

- a) Assegurar a aplicação das disposições constantes do Regulamento (UE) n.º 1193/2011 da Comissão, de 18 de novembro;
- b) Assegurar a gestão das contas nacionais no «*Registo Português de Licenças de Emissão integrado no Registo da União*».

3 - Compete à APA, I.P., enquanto autoridade nacional designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto:

- a) Estabelecer os critérios de elegibilidade dos projetos de mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto e dos indicadores de sustentabilidade a eles associados;
- b) Avaliar a conformidade dos projetos de mecanismo de desenvolvimento limpo e de implementação conjunta com os requisitos internacionais, comunitários e nacionais e emitir a respetiva carta de aprovação no prazo de 40 dias a contar da data de apresentação dos projetos pelos promotores;
- c) Disponibilizar informação sistematizada de apoio a investidores para o desenvolvimento de projetos de implementação conjunta e mecanismo de desenvolvimento limpo e funcionar como repositório de informação técnica relativa aos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto.

4 - Compete à APA, I.P., enquanto entidade responsável pela administração do Fundo Português de Carbono (FPC), gerir as receitas provenientes dos leilões das licenças de emissão e comunicar à Comissão Europeia as medidas aprovadas, bem como a utilização dada a essas receitas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Outras entidades

- 1 - Compete à entidade competente pelo processo de licenciamento da atividade remeter à APA, I.P., os pedidos de TEGEE e respetivo parecer, bem como as informações necessárias à respetiva atualização que lhe sejam apresentadas pelo operador.
- 2 - Compete à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E., doravante designado IGCP, praticar todos os atos inerentes à função de leiloeiro conforme definido no Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão, de 12 de novembro de 2010, relativo ao calendário, administração e outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de GEE.
- 3 - Os montantes devidos pela APA, I.P., ao IGCP pelo desempenho das funções referidas no número anterior, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, são suportados pelo orçamento do FPC.
- 4 - Compete ao Instituto Português de Acreditação, I.P., acreditar e supervisionar os verificadores de relatórios de emissões das instalações, nos termos a fixar em legislação própria.
- 5 - Compete à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários o exercício das competências previstas no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão, de 12 de novembro de 2010, bem como a supervisão das entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do mesmo regulamento, nos termos fixados em legislação própria, sem prejuízo das competências atribuídas ao Banco de Portugal.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Título de emissão de gases com efeito de estufa (TEGEE)

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de existência de TEGEE

- 1 - Os operadores de instalações que desenvolvam as atividades constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, de que resulte a emissão de GEE ou que, por força da aplicação do artigo 30.º, venham a ser abrangidos pelo presente regime, devem possuir TEGEE emitido pela APA, I.P.
- 2 - Por solicitação prévia do operador, todas as instalações abrangidas no período 2013-2020 do regime CELE devem ser detentoras de um TEGEE atualizado e válido a partir de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 7.º

Pedido de TEGEE

- 1 - O pedido de TEGEE é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Identificação do operador;
 - b) Descrição da instalação e das suas atividades, incluindo a tecnologia utilizada;
 - c) Descrição das matérias-primas e das matérias secundárias suscetíveis de produzir emissão de GEE;
 - d) Descrição das fontes de emissão de GEE;



Ministério d.....



Decreto n.º

- e) Descrição da metodologia de monitorização e comunicação de informações sobre emissões, bem como todos os restantes elementos exigidos de acordo com o Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012;
- f) Resumo não técnico dos elementos referidos nas alíneas anteriores.
- 2 - O pedido de TEGEE é apresentado pelo operador junto da entidade competente pelo respetivo processo de licenciamento da atividade, mediante preenchimento de modelo próprio disponibilizado pela APA, I.P., no seu sítio da *Internet*.
- 3 - A entidade competente prevista no número anterior remete o pedido de TEGEE APA, I.P., acompanhado do respetivo parecer no prazo de 10 dias úteis, sem prejuízo de outros prazos e procedimentos definidos em legislação específica relativa a licenciamento.
- 4 - A decisão sobre o pedido ou atualização de TEGEE é emitida pela APA, I.P., no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua receção, sem prejuízo de outros prazos definidos em legislação específica relativa a licenciamento.

Artigo 8.º

Condições e conteúdo do TEGEE

- 1 - A APA, I.P., emite o TEGEE, que permite a emissão dos gases constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, para uma parte ou para a totalidade da instalação, mediante prova de que o operador é capaz de monitorizar e comunicar as informações relativas a emissões de acordo com o Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - O TEGEE pode abranger uma ou mais instalações no mesmo local, exploradas pelo mesmo operador.
- 3 - Nos casos em que o TEGEE não tenha sofrido qualquer atualização num período de 5 anos, o operador solicita à APA, I.P., a revisão do mesmo, sendo o TEGEE atualizado por este organismo, se for caso disso.
- 4 - Os operadores das instalações cujos TEGEE se enquadrem no disposto no número anterior e que se encontrem em situação de inatividade devem solicitar a atualização dos mesmos antes de retomar a laboração.
- 5 - O TEGEE deve conter os seguintes elementos:
 - a) Nome e endereço do operador;
 - b) Descrição das atividades e emissões da instalação;
 - c) Indicação das regras de comunicação de informações;
 - d) Indicação da obrigação de devolver à APA, I.P., licenças de emissão correspondentes ao total das emissões da instalação em cada ano civil, verificadas em conformidade com o artigo 23.º, no prazo de quatro meses a contar do termo do ano em causa;
 - e) Plano de monitorização que cumpra os requisitos definidos no Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012.
- 6 - No caso de alterações não significativas da instalação nos termos do Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, os operadores procedem à necessária alteração ao plano de monitorização mencionado na alínea e) do número anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

7 - As alterações ao plano de monitorização efetuadas nos termos do número anterior são comunicadas à APA, I.P., durante os meses de junho e dezembro, consoante ocorram, respetivamente, no primeiro ou no segundo semestre do ano a que dizem respeito.

Artigo 9.º

Modificação das instalações

- 1 - Os operadores comunicam à entidade competente pelo respetivo processo de licenciamento da atividade as alterações da natureza ou do funcionamento da instalação que possam exigir a atualização do TEGEE, a efetuar pela APA, I.P.
- 2 - A transmissão, a qualquer título, de instalação abrangida pelo presente diploma, devidamente comprovada, é comunicada pelo operador, no prazo de 30 dias úteis, à entidade competente pelo respetivo processo de licenciamento da atividade, com vista à atualização do TEGEE com a identificação do novo operador.
- 3 - Sem prejuízo de outros prazos definidos em legislação específica relativa a licenciamento, a entidade competente pelo respetivo processo de licenciamento da atividade remete, no prazo de 3 dias úteis, as informações referidas nos números anteriores à APA, I.P., que procede à atualização do TEGEE.
- 4 - No caso de alteração das instalações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 não prejudica as obrigações decorrentes de outros regimes legais aplicáveis.
- 5 - Os operadores abrangidos pelo regime no período 2013-2020, apresentam à APA, I.P., até 31 de dezembro de cada ano, toda a informação relevante relativa a quaisquer alterações previstas ou efetivas à capacidade, ao nível de atividade e ao funcionamento da respetiva instalação, referentes ao ano em causa.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 6 - Por aplicação do disposto no número anterior, quaisquer alterações efetivas da capacidade que constituam uma redução significativa da capacidade de uma subinstalação ou a cessação parcial das atividades de uma instalação, devem ser sujeitas a procedimento de verificação por verificador independente, nos termos do artigo 23.º, previamente à sua comunicação à APA, I.P.
- 7 - A comunicação de informação referida nos n.ºs 5 e 6 é apresentada pelo operador mediante preenchimento de modelo próprio disponibilizado pela APA, I.P., no seu sítio da Internet.
- 8 - A obrigação prevista no n.º 5 é aplicável ao ano de 2012, nos termos a definir pela APA, I.P.

CAPÍTULO IV

Licenças de emissão

Artigo 10.º

Lista nacional de atribuição de licenças de emissão gratuitas para o período 2013-2020

(Lista NIMs)

- 1 - Constam da lista das instalações existentes que no território nacional são abrangidas pelo regime CELE e respetivo montante preliminar das licenças de emissão a atribuir, a título gratuito, no período 2013-2020 (Lista NIMs), todas as instalações que tenham solicitado essa atribuição através da submissão, à APA, I.P., do formulário específico de recolha de dados e o respetivo relatório da metodologia, disponibilizados para o efeito no sítio da *Internet* deste organismo, devidamente confirmados por verificadores independentes.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A lista referida no número anterior tem por base as regras referidas no n.º 1 do artigo 11.º e é publicitada no sítio da *Internet* da APA, I.P.
- 3 - A lista mencionada no n.º 1 é sujeita a aprovação pela Comissão Europeia, cabendo-lhe avaliar a inclusão das instalações na mesma e as respetivas quantidades totais anuais preliminares de licenças de emissão a atribuir a título gratuito.
- 4 - A quantidade final total anual de licenças de emissão a atribuir a título gratuito a cada instalação existente, de acordo com a definição da alínea *i*) do artigo 2.º, no período de oito anos com início a 1 de janeiro de 2013, é igual à quantidade total anual preliminar após a avaliação efetuada pela Comissão Europeia nos termos do número anterior, multiplicada por um fator de correção transectorial a determinar por esta instituição comunitária.

Artigo 11.º

Regras para atribuição de licenças de emissão gratuitas

- 1 - Para o período com início a 1 de janeiro de 2013, o método de cálculo para efeitos de atribuição de licenças de emissão gratuitas às instalações abrangidas tem por base as medidas de execução plenamente harmonizadas que estabelecem parâmetros de referência (*benchmark*) *ex ante*, a nível comunitário, estabelecidas na Decisão da Comissão n.º 2011/278/UE, de 27 de abril de 2011, sobre Regras Harmonizadas para a Atribuição de Licenças de Emissão Gratuitas, conforme portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.
- 2 - A quantidade absoluta de licenças de emissão a nível comunitário para 2013 é estipulada pela Decisão da Comissão n.º 2010/384/EU, de 9 de julho.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - A quantidade de licenças de emissão emitidas anualmente a partir de 2013 deve diminuir de forma linear a partir do ponto médio do período de 2008 a 2012, sendo que essa quantidade deve diminuir por um fator linear de 1,74% em comparação com a quantidade anual total média de licenças emitida pelos Estados-Membros ao abrigo das decisões da Comissão Europeia relativas aos seus planos nacionais de atribuição para o período de 2008 a 2012.
- 4 - O montante de licenças de emissão disponível para atribuição gratuita em 2013 corresponde a 80% do montante determinado ao abrigo do número anterior, e deve diminuir anualmente em quantidades iguais até atingir 30% de atribuições a título gratuito em 2020, com vista a alcançar a eliminação total destas em 2027.
- 5 - Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações de sectores ou subsectores expostos a um risco significativo de fugas de carbono, nos termos da Decisão da Comissão n.º 2010/2/UE, de 24 de dezembro de 2009, para as quais podem ser atribuídas anualmente até 100% da quantidade de licenças de emissão a título gratuito inicialmente determinada de acordo com o previsto no artigo 10.º.
- 6 - Não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito a produtores de eletricidade, pela referida produção, a instalações de captura de CO₂, a condutas para transporte de CO₂ ou a locais de armazenamento de CO₂.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Concessão de licenças de emissão gratuitas

- 1 - A APA, I.P., concede às instalações abrangidas, a partir de 1 de fevereiro de cada ano, uma parte da quantidade total de licenças de emissão previstas para o período de oito anos com início a 1 de janeiro de 2013, correspondente à quantidade determinada para atribuição anual de acordo com as regras estipuladas na portaria referida no n.º 1 do artigo 11.º.
- 2 - Caso se verifique uma redução significativa da capacidade decorrente do cumprimento do estipulado nos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º, a quantidade total de licenças de emissão determinada para atribuição anual à instalação é ajustada, a partir do ano civil seguinte àquele em que ocorra a referida redução, ou a partir de 2013, se a referida redução da capacidade tiver lugar antes de 1 de janeiro de 2013.
- 3 - Caso se verifique a existência de uma cessação parcial das atividades de uma instalação, tal como definido na alínea *c)* do artigo 2.º, a quantidade total de licenças de emissão determinada para atribuição anual dessa instalação é ajustada, a partir do ano civil seguinte àquele em que ocorra a referida cessação, ou a partir de 2013, se a referida cessação de atividade tiver lugar antes de 1 de janeiro de 2013, da seguinte forma:
 - a)* Se o nível de atividade da subinstalação em apreço sofrer uma redução de 50% a 75% relativamente ao nível de atividade inicial, a subinstalação só deve receber metade das licenças inicialmente determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 10.º ou determinadas no âmbito do artigo 15.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Se o nível de atividade da subinstalação em apreço sofrer uma redução de 75% a 90% relativamente ao nível de atividade inicial, a subinstalação só deve receber 25% das licenças inicialmente determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 10.º ou determinadas no âmbito do artigo 15.º;
- c)* Se o nível de atividade da subinstalação em apreço sofrer uma redução de pelo menos 90% relativamente ao nível de atividade inicial, não devem ser atribuídas quaisquer licenças a título gratuito no que diz respeito à subinstalação em causa.
- 4 - Se após uma situação de cessação parcial das atividades de uma instalação, tal como definido na alínea *c)* do artigo 2.º, o nível de atividade da subinstalação em apreço for superior a 50% do nível de atividade inicial, a instalação que cessou parcialmente a atividade deve receber as licenças que foram inicialmente determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 10.º ou determinadas no âmbito do artigo 15.º, a partir do ano seguinte ao ano civil em que o nível de atividade tenha ultrapassado o limiar de 50%.
- 5 - Se após uma situação de cessação parcial das atividades de uma instalação, tal como definido na alínea *c)* do artigo 2.º, o nível de atividade da subinstalação em apreço for superior a 25% do nível de atividade inicial, a instalação que tinha cessado parcialmente a atividade recebe metade das licenças que foram inicialmente determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 10.º ou determinadas no âmbito do artigo 15.º, a partir do ano seguinte ao ano civil em que o nível de atividade tenha ultrapassado o limiar de 25%.
- 6 - Qualquer situação de cessação parcial das atividades da instalação referida nos números anteriores não isenta o operador das obrigações decorrentes da aplicação do presente decreto-lei, nomeadamente ao cumprimento do disposto nos artigos 19.º e 22.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

7 - As licenças de emissão que não sejam concedidas por força da aplicação do disposto no presente artigo ficam sujeitas a venda em leilão.

Artigo 13.º

Cancelamento e suspensão da concessão das licenças de emissão

1 - A APA, I.P., cancela a concessão de licenças de emissão a partir do ano seguinte ao ano civil em que ocorra a cessação de atividade da instalação, ou seja, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) O TEGEE ou a licença ambiental encontram-se caducados;
- b) O TEGEE ou a licença ambiental foram revogados;
- c) O funcionamento da instalação é tecnicamente impossível;
- d) A instalação não está a funcionar, embora tenha funcionado anteriormente, e é tecnicamente impossível retomar a atividade;
- e) A instalação não está a funcionar, embora tenha funcionado anteriormente, e o operador não demonstra que essa instalação vai retomar o funcionamento, o mais tardar, no prazo de 6 meses após a cessação das atividades.

2 - No caso referido na alínea e) do número anterior, a retoma de funcionamento pode ocorrer até um prazo de 18 meses se o operador justificar que a instalação não pode retomar o funcionamento no prazo de 6 meses devido a circunstâncias excecionais e imprevisíveis que não podiam ser evitadas, mesmo com a maior diligência, e que escaparam ao controlo do operador da instalação em causa, nomeadamente circunstâncias como catástrofes naturais, guerra, ameaça de guerra, atos terroristas, revoluções, motins, sabotagem ou atos de vandalismo.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - O disposto na alínea e) do n.º 1, bem como, nos n.ºs 2 e 7, não é aplicável a instalações que sejam mantidas em reserva ou em «*stand-by*», nem a instalações que funcionem sazonalmente, quando todas as condições seguintes estiverem preenchidas:
- a) O operador possui um TEGEE válido, bem como, o respetivo licenciamento regularizado;
 - b) É tecnicamente possível iniciar a atividade sem fazer alterações físicas à instalação;
 - c) É realizada uma manutenção regular.
- 4 - Nos casos previstos no n.º 1, o cancelamento da concessão de licenças de emissão abrange a totalidade de licenças de emissão previstas para essa instalação para os anos seguintes àquele em que ocorra uma das situações identificadas.
- 5 - A APA, I.P., tem conhecimento das situações referidas no n.º 1:
- a) Por comunicação escrita do operador;
 - b) Por informação constante do relatório anual resultante do processo de verificação previsto no n.º 1 do artigo 23.º;
 - c) Por comunicação da entidade competente pelo respetivo processo de licenciamento da atividade ou da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT).
- 6 - Nas situações previstas no n.º 2, a concessão de licenças de emissão fica apenas suspensa até à comunicação do operador à APA, I.P., do reinício da atividade devidamente confirmada pela entidade coordenadora do licenciamento.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - Nas situações de não submissão à APA, I.P., da informação referida nos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º, a atribuição de licenças de emissão aos operadores fica suspensa até à receção da mesma por aquele organismo.
- 8 - O operador da instalação na qual se tenha verificado uma paragem total do regime de funcionamento continua sujeito a todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente decreto-lei, nomeadamente ao cumprimento do disposto nos artigos 19.º e 22.º, relativamente ao período em que a instalação esteve em exercício da atividade.
- 9 - As licenças de emissão que não sejam concedidas por força da aplicação do disposto no presente artigo ficam sujeitas a venda em leilão.

Artigo 14.º

Restituição de licenças de emissão

- 1 - Em caso de concessão indevida de licenças de emissão gratuitas a uma instalação por incumprimento do disposto nos artigos 12.º e 13.º, o operador da instalação visada deve, após notificação do Administrador do Registo Português de Licenças de Emissão integrado no Registo da União, restituir as licenças de emissão concedidas em excesso para uma conta de depósito nacional.
- 2 - A falta de restituição, por parte do operador, das licenças de emissão previstas no número anterior implica:
 - a) Caso a conta de depósito de operador disponha de saldo suficiente, a transferência pelo Administrador do Registo Português de Licenças de Emissão integrado no Registo da União do montante de licenças de emissão concedido em excesso para uma conta de depósito nacional;



Ministério d.....



Decreto n.º

b) Caso a conta de depósito de operador não disponha de saldo suficiente, a transferência pelo Administrador do Registo Português de Licenças de Emissão integrado no Registo da União do montante de licenças de emissão disponível na conta de depósito do operador para uma conta de depósito nacional, bem como a aplicação de uma penalização equivalente ao montante em falta para perfazer o total atribuído em excesso, no valor de € 100,00 por cada licença.

Artigo 15.º

Reserva de licenças de emissão para novas instalações

- 1 - A reserva de licenças de emissão disponível para atribuição gratuita a novas instalações corresponde a 5% do montante determinado ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º e é gerido a nível comunitário.
- 2 - A reserva de licenças de emissão para novas instalações é destinada aos operadores:
 - a) Que sejam considerados «novo operador», conforme definição constante da alínea l) do artigo 2.º;
 - b) Em cuja instalação ocorra uma extensão significativa da capacidade, conforme definição constante da alínea f) do artigo 2.º.
- 3 - O acesso à reserva é requerido pelo operador utilizando o modelo próprio disponibilizado pela APA, I.P., no seu sítio da *Internet*.
- 4 - A submissão à APA, I.P., do pedido de acesso à reserva, previamente sujeito a verificação por verificador independente, deve ocorrer, obrigatoriamente, até 1 ano após o início do funcionamento normal ou o início do funcionamento modificado da instalação ou da subinstalação, conforme aplicável.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - A APA, I.P., analisa a informação submetida pelo operador e, após confirmação da elegibilidade e da boa instrução do processo, notifica a Comissão Europeia da alocação preliminar total de licenças de emissão gratuitas a atribuir a partir da reserva.
- 6 - Caso a Comissão Europeia aceite o pedido, o acesso à reserva efetua-se numa base «*first come, first served*» relativamente à data da notificação referida no número anterior.
- 7 - As regras para operacionalização dos procedimentos previstos no presente artigo são estabelecidas na portaria referida no n.º 1 do artigo 11.º.
- 8 - As licenças de emissão que não sejam concedidas por força da aplicação do disposto no presente artigo ficam sujeitas a venda em leilão.

Artigo 16.º

Regras de utilização de URE e RCE

As regras de utilização de URE e RCE são as definidas no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Leilão de licenças de emissão

- 1 - A partir de 1 de janeiro de 2013, as licenças de emissão que não sejam atribuídas a título gratuito ficam sujeitas a venda em leilão.
- 2 - As regras do funcionamento dos leilões de licenças de emissão referentes ao calendário, administração e outros aspetos são definidas através do Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão, de 12 de novembro de 2010.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - As receitas geradas pelos leilões das licenças de emissão constituem receita do FPC e devem ser utilizadas em ações que contribuam para um desenvolvimento assente numa economia competitiva e de baixo carbono e para o cumprimento dos compromissos nacionais, europeus e internacionais em matéria de alterações climáticas, na seguinte proporção:

a) As receitas de leilão provenientes da venda no ano X de um número de licenças de emissão equivalente ao valor da média móvel de 80% das emissões verificadas nos quatro anos anteriores no conjunto de instalações identificadas no anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante, devem ser utilizadas para promover as energias renováveis através da compensação de parte do sobrecusto total da produção em regime especial a partir de fontes de energia renovável em cada ano, até ao limite de 100% desse sobrecusto, incluindo o sobrecusto da produção da cogeração renovável na sua fração renovável, sem prejuízo da aplicação das seguintes regras:

i) Em 2013, o valor da média móvel relevante para efeitos do disposto na alínea *a)* corresponde à média de 80% das emissões verificadas no conjunto de instalações identificadas no anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante, entre 2008 e 2011;

ii) O número de licenças de emissão resultante da aplicação da média móvel prevista na alínea *a)* tem como limite máximo o número correspondente a 80% do total de licenças colocadas a leilão por Portugal;



Ministério d.....



Decreto n.º

- iii)* O diferencial do valor de receitas resultante da aplicação do limite referido na subalínea anterior e o valor que resultaria da aplicação da média móvel prevista na alínea *a)* sem esse limite deve ser compensado nos anos subsequentes em que o valor das receitas de leilão a utilizar na compensação de parte do sobrecusto total da produção em regime especial a partir de fontes de energia renovável seja inferior ao valor da venda em leilão de um montante de licenças de emissão equivalente ao valor da média móvel dos quatro anos anteriores da representatividade das emissões das instalações identificadas no anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante, no total das emissões nacionais no âmbito do CELE;
- iv)* Em 2017 e 2021, o valor da média móvel referida na alínea *a)* deve ser objeto de um ajustamento em função das emissões reais verificadas no conjunto de instalações identificadas no anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante, entre 2013-2016 e 2017-2020, respetivamente, procedendo-se ao eventual acerto do valor das receitas até então utilizadas para os fins previstos na alínea *a)*;
- v)* O disposto nas subalíneas anteriores é objeto de regulamentação na portaria referida no n.º 5.
- b)* As receitas não utilizadas para os fins previstos na alínea *a)* são utilizadas, na totalidade, anualmente e preferencialmente da seguinte forma:

 - i)* 40% no financiamento da política de mitigação das alterações climáticas, designadamente na execução do Programa Nacional para as Alterações Climáticas, incluindo programas nacionais de mitigação e cofinanciamento no âmbito do Quadro Financeiro Multianual 2014-2020;



Ministério d.....



Decreto n.º

- ii)* 30% no financiamento da política de adaptação às alterações climáticas, designadamente na execução da Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas, incluindo em programas de adaptação às alterações climáticas e cofinanciamento no âmbito do Quadro Financeiro Multianual 2014-2020;
- iii)* 15% no financiamento de ações de mitigação, adaptação e capacitação em países terceiros, em cumprimento, por parte de Portugal, de compromissos assumidos no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e do seu Protocolo de Quioto;
- iv)* 12% no financiamento de projetos de investigação, desenvolvimento, inovação e demonstração para a redução das emissões de gases com efeito de estufa, incluindo eficiência energética;
- v)* 3% na cobertura de despesas resultantes do funcionamento do CELE, incluindo os encargos de funcionamento.

4 - Os montantes referidos na alínea *a)* do número anterior constituem receitas a deduzir à tarifa de uso global do Sistema Elétrico Nacional, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, devendo ser transferidas pelo FPC nos termos e prazos estabelecidos na portaria prevista no número seguinte.

5 - A operacionalização do regime previsto neste artigo, nomeadamente no tocante à definição do plano anual de utilização das receitas, do modo de articulação do FPC com outros organismos na alocação e utilização dessas receitas, consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do ambiente.



Ministério d.....



Decreto n.º

6 - Os montantes das receitas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 que não sejam utilizados num determinado ano transitam para os anos seguintes, acrescendo aos montantes disponíveis para as utilizações referidas nessas alíneas, salvo no caso de decisão em contrário aprovada nos termos do número anterior.

Artigo 18.º

Utilização de licenças de emissão da reserva para novas instalações do período 2008-2012

Caso se verifiquem os pressupostos e se cumpram os formalismos necessários, à luz dos direitos europeu e nacional, para a utilização das licenças sobrantes da reserva para novas instalações, prevista no PNALE II, os proventos dessa utilização constituem receitas do FPC, o qual procede à sua aplicação nos seguintes termos:

- a)* 70% dos proventos acrescem ao montante previsto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º;
- b)* 30% dos proventos são aplicados de acordo com a distribuição prevista nas subalíneas *i)* a *iv)* da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 17.º.

Artigo 19.º

Transferência, devolução e anulação de licenças de emissão

1 - Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pode ser titular de licenças de emissão.

2 - As licenças de emissão podem ser transferidas:

- a)* Entre pessoas no interior da Comunidade;
- b)* Entre pessoas no interior da Comunidade e pessoas de países terceiros, com os quais a Comunidade Europeia tenha celebrado acordos de reconhecimento mútuo de licenças de emissão.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - As licenças de emissão concedidas por autoridade competente de outro Estado membro da União Europeia, em cumprimento da Diretiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, são equiparadas às licenças de emissão concedidas pela APA, I.P., nos termos do presente diploma.
- 4 - O operador deve devolver as licenças de emissão correspondentes ao total das emissões dessa instalação durante o ano civil anterior, tal como verificadas nos termos do artigo 23.º, até 30 de abril de cada ano, procedendo a APA, I.P., à sua subsequente anulação.
- 5 - Para efeitos de cumprimento do previsto no número anterior, não podem ser utilizadas licenças de emissão emitidas no âmbito da aplicação do regime CELE aos operadores de aeronaves.
- 6 - Não é obrigatória a devolução de licenças relativamente às emissões que tiverem sido comprovadamente objeto de captura e transporte para armazenamento permanente numa instalação validamente autorizada nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, relativo ao armazenamento geológico de dióxido de carbono.
- 7 - As licenças de emissão podem, a qualquer momento, ser anuladas a pedido do seu titular.
- 8 - As formalidades relativas à transferência, reconhecimento, devolução e anulação de licenças são as definidas pelo Regulamento (UE) n.º 1193/2011 da Comissão, de 18 de novembro.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 20.º

Validade das licenças de emissão

- 1 - As licenças de emissão emitidas a partir de 1 de janeiro de 2013 são válidas para emissões durante períodos de oito anos com início em 1 de janeiro de 2013.
- 2 - Quatro meses após o início de cada período de oito anos, as licenças de emissão caducadas que não tenham sido devolvidas e anuladas, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo anterior, são anuladas pela APA, I.P., e substituídas por licenças válidas no novo período.

Artigo 21.º

Registo

- 1 - A criação e manutenção de um registo de dados normalizado protegido, que garanta uma contabilidade precisa sobre a concessão, detenção e transferência e anulação de licenças de emissão, rege-se pelo Regulamento (UE) n.º 1193/2011 da Comissão, de 18 de novembro.
- 2 - O registo de dados normalizado e seguro designa-se «*Registo Português de Licenças de Emissão integrado no Registo da União*», encontrando-se disponível por via da *Internet*.
- 3 - Qualquer operador de instalação que desenvolva atividades constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, para o qual tenha sido emitido um TEGEE, tem de possuir conta no «*Registo Português de Licenças de Emissão integrado no Registo da União*», nos termos do Regulamento (UE) n.º 1193/2011 da Comissão, de 18 de novembro.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - O procedimento para a instrução do processo de abertura da conta referida no número anterior encontra-se publicitado no sítio da *Internet* da APA, I.P.
- 5 - O processo de encerramento de uma conta de depósito de operador de uma instalação é desencadeado mediante a apresentação do comprovativo emitido pela entidade competente pelo respetivo processo de licenciamento da atividade, quanto ao encerramento da instalação, ou mediante confirmação pela mesma entidade quanto à diminuição da capacidade instalada da instalação que desse modo deixa de estar abrangida pelo presente diploma e dispensada da obrigatoriedade de TEGEE.

CAPÍTULO V

Monitorização, comunicação e verificação de informações relativas a emissões

Artigo 22.º

Orientações para a monitorização e a comunicação de informações

- 1 - Os operadores de instalações que, no período 2013-2020, desenvolvam qualquer atividade constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e de que resultem emissões de GEE, monitorizam e comunicam as respetivas emissões de acordo com as orientações gerais e as orientações específicas para cada atividade, fixadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012.
- 2 - A metodologia de monitorização de emissões aplicável a cada instalação é definida no respetivo plano de monitorização nos termos do Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, podendo ser alterada de acordo com o previsto no artigo 9.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - O operador envia à APA, I.P., até 31 de março, um relatório que contenha as informações relativas às emissões da instalação ocorridas no ano civil anterior, já submetido a um processo de verificação de acordo com o procedimento referido no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 23.º

Verificação

- 1 - O relatório de emissões da instalação apresentado pelo operador, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, é verificado por verificadores independentes e acreditados, em conformidade com os critérios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 600/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à verificação dos relatórios respeitantes às emissões de GEE e às toneladas-quilómetro e à acreditação de verificadores em conformidade com a Diretiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 2 - Os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador são os definidos no Regulamento (UE) n.º 600/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, bem como, em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.
- 3 - A partir de 31 de março, a APA, I.P., impede a possibilidade de ocorrência de transferência de licenças de emissão, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1193/2011 da Comissão, de 18 de novembro, por parte do operador da instalação cujo relatório de emissões não tenha sido entregue ou não tenha sido considerado satisfatório pelo verificador, até que o mesmo seja considerado satisfatório e entregue na APA, I.P.
- 4 - A APA, I.P., pode ainda, no caso de o relatório ter sido considerado satisfatório, requerer a sua análise, para avaliação, assistindo-lhe a faculdade de o considerar não satisfatório, com as consequências previstas no número anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - Se até 30 de abril não ocorrer a entrega do relatório de uma instalação ou se o mesmo não tiver sido considerado satisfatório pelo verificador, a APA, I.P., procede à estimativa das emissões da respetiva instalação, que corresponde às emissões verificadas no ano do incumprimento e notifica o operador respetivo, nos termos do artigo 25.º
- 6 - A estimativa mencionada no número anterior tem por base o método de cálculo para efeitos de atribuição de licenças de emissão gratuitas previsto no n.º 1 do artigo 11.º, sem aplicação dos fatores corretivos, sendo o valor final da estimativa fixado em dobro do valor obtido pela aplicação do referido método.
- 7 - No que se refere a instalações para as quais não está prevista alocação de licenças de emissão gratuitas, a estimativa deve ser efetuada, caso a caso, tendo por base o máximo das emissões verificadas, para o ano em questão, do conjunto de instalações definidas pela mesma Classe da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE – Rev.3), de acordo com a Deliberação n.º 786/2007, de 14 de maio, do Conselho Superior de Estatística.
- 8 - O recurso hierárquico interposto da decisão de impedimento de transferência de licenças de emissão, adotada pela APA, I.P., não tem efeito suspensivo.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 24.º

Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo das competências próprias das entidades responsáveis pelos respetivos processos de licenciamento da atividade, a fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete à IGAMAOT.
- 2 - As situações que indiciem a prática de infração punível nos termos do presente diploma devem ser comunicadas à IGAMAOT, devendo ser-lhe igualmente remetida, para o efeito, toda a documentação de que se disponha.

Artigo 25.º

Penalizações por emissões excedentárias

- 1 - O operador que não devolva, até 30 de abril de cada ano civil, licenças de emissão suficientes para cobrir as suas emissões no ano anterior fica sujeito ao pagamento de uma penalização, pelas emissões excedentárias, de € 100,00 por cada tonelada de dióxido de carbono equivalente emitida pela instalação relativamente à qual não devolveu licenças.
- 2 - O pagamento da penalização por emissões excedentárias previsto no n.º 1 não dispensa o operador da obrigação de devolver uma quantidade de licenças de emissão equivalente às emissões excedentárias no momento da devolução das licenças de emissão relativas ao ano civil subsequente.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - A APA, I.P., publicita, na respetiva página da *Internet*, uma lista com os nomes dos operadores que não devolvam licenças de emissão suficientes nos termos do n.º 4 do artigo 19.º
- 4 - O valor previsto no n.º 1, para penalização por emissões excedentárias relativa a licenças de emissão concedidas a partir de 1 de janeiro de 2013, aumenta em função do índice europeu de preços no consumidor.
- 5 - Compete à APA, I.P., assegurar o pagamento das penalizações previstas no presente artigo, enviando para tal a competente nota de liquidação ao operador.
- 6 - Após receber a nota de liquidação referida no número anterior, o operador tem 90 dias úteis para efetuar o respetivo pagamento, sob pena de incorrer em juros de mora à taxa legal aplicável.
- 7 - Caso o pagamento não seja efetuado até ao prazo previsto no número anterior, a cobrança é efetuada nos termos do regime jurídico das execuções fiscais.
- 8 - As quantias resultantes do pagamento das penalizações previstas neste artigo constituem receita própria da APA, I.P.

Artigo 26.º

Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro, a prática dos seguintes atos:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) A violação pelo operador da obrigação de possuir TEGEE, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- b) A violação pelo operador da obrigação de possuir uma conta no «*Registo Português de Licenças de Emissão integrado no Registo da União*» nos termos previstos no n.º 3 do artigo 21.º.

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, a prática dos seguintes atos:

- a) Omitir ou falsificar a informação solicitada no âmbito dos procedimentos referidos no n.º 1 do artigo 7.º e nos artigos 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 15.º e 21.º;
- b) Violar a obrigação de apresentação à APA, I.P., da informação relevante relativa às alterações previstas ou efetivas à capacidade, ao nível de atividade e ao funcionamento da instalação, nos termos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º;
- c) Violar a obrigação de monitorização das emissões, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 22.º;
- d) Violar a obrigação de envio do relatório contendo as informações relativas às emissões da instalação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 22.º;
- e) Violar a obrigação de manter atualizada a informação relativa aos dados do operador e da instalação nos termos do Regulamento (UE) n.º 1193/2011, da Comissão, de 18 de novembro de 2011;
- f) Violar a obrigação de comunicação das alterações significativas ao TEGEE ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 601/2012, da Comissão, de 21 de junho de 2012.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, a prática dos seguintes atos:

- a) O incumprimento dos requisitos de monitorização constantes do TEGEE, de acordo com o previsto na alínea e) do n.º 5 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 22.º;
- b) O incumprimento do prazo para envio do relatório contendo as informações relativas às emissões da instalação, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 22.º;
- c) Violar a obrigação de envio do relatório de melhoria, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do mesmo regulamento.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

5 - Pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, a condenação pela prática das infrações muito graves e graves previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstratamente aplicável.

Artigo 27.º

Instrução e decisão dos processos

Compete à IGAMAOT a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 28.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

- 1 - Sempre que a gravidade da infração o justifique, pode a entidade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.
- 2 - A autoridade competente pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

Artigo 29.º

Destino das coimas

O produto das coimas previstas no presente decreto-lei é repartido de acordo com o disposto no artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Procedimentos para a inclusão unilateral de atividades, instalações e gases adicionais

- 1 - Na sequência de decisões adotadas ao nível comunitário, o regime CELE pode ser aplicado a atividades e GEE não abrangidos no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, desde que essa inclusão seja aprovada pela Comissão Europeia, tendo em conta todos os critérios pertinentes, nomeadamente as consequências sobre o mercado interno, as potenciais distorções da concorrência, a integridade ambiental do regime e a fiabilidade do sistema previsto para a monitorização e comunicação de informações.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Na sequência da aprovação da inclusão de atividades e gases adicionais, a Comissão Europeia pode, simultaneamente, autorizar a concessão de licenças de emissão adicionais e autorizar outros Estados-Membros a procederem à inclusão dessas atividades e gases adicionais.
- 3 - As regras aplicáveis aos casos previstos nos números anteriores são, quando necessário, definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

Artigo 31.º

Acesso à informação

Nos termos da lei, a APA, I.P., coloca à disposição do público as decisões relativas à atribuição de licenças de emissão, as informações sobre as atividades de projeto em que Portugal participa ou autoriza entidades privadas ou públicas a participar, bem como os relatórios de emissões exigíveis nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do presente diploma.

Artigo 32.º

Comunicação de informações à Comissão Europeia

A APA, I.P., envia, anualmente, à Comissão Europeia um relatório sobre a aplicação do presente diploma, incluindo, em especial, informação sobre:

- a) Atribuição de licenças de emissão;
- b) Utilização de URE e RCE;
- c) Funcionamento do registo de dados;
- d) Aplicação das orientações de monitorização e comunicação de informações;



Ministério d.....



Decreto n.º

- e) Verificação e acreditação;
- f) Questões relacionadas com o cumprimento do regime aprovado pelo presente diploma;
- g) Regime fiscal das licenças de emissão, quando adequado.

Artigo 33.º

Taxas

- 1 - Pela avaliação do pedido de TEGEE e da sua atualização são devidas taxas a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.
- 2 - As receitas provenientes das taxas previstas no número anterior revertem para as seguintes entidades:
 - a) 10% para a entidade competente pelo respetivo processo de licenciamento da atividade;
 - b) 90% para a APA, I.P.
- 3 - Pela avaliação do pedido de abertura e pela manutenção da conta no Registo da União, ao abrigo do disposto no artigo 21.º, são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
- 4 - Pela avaliação do pedido de acesso à reserva de licenças de emissão para novas instalações, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - As receitas das taxas previstas nos n.ºs 3 e 4 revertem integralmente para a APA, I.P.

6 - O valor das taxas previstas no presente artigo considera-se automaticamente atualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., arredondando-se o resultado para a casa decimal superior, devendo a APA, I.P., proceder à respetiva divulgação no seu sítio da *Internet*.

Artigo 34.º

Regiões Autónomas

1 - Sem prejuízo das especificidades decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, o presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas.

2 - Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais devem remeter à APA, I.P., sempre que esta o solicite, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações de informação determinadas no âmbito da União Europeia.

3 - Constitui receita própria das Regiões Autónomas o produto das coimas por estas aplicadas.

Artigo 35.º

Disposição transitória

Com vista a assegurar o normal funcionamento do regime CELE, as disposições relativas à monitorização e reporte anual de emissões, à devolução de licenças de emissão e aos procedimentos ao nível do Registo de Licenças de Emissão constantes do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 243-A/2004, de 31 de dezembro, 230/2005, de 29 dezembro, 72/2006, de 24 de março, 154/2009, de 6 de julho, 30/2010, de 8 de abril, 93/2010, de 27 de julho, e 252/2012, de 26 de novembro, mantêm-se em vigor até à conclusão de todos os procedimentos relativos ao período 2008-2012.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 36.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 243-A/2004, de 31 de dezembro, 230/2005, de 29 dezembro, 72/2006, de 24 de março, 154/2009, de 6 de julho, 30/2010, de 8 de abril, 93/2010, de 27 de julho, e 252/2012, de 26 de novembro.

Artigo 37.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - O disposto nos capítulos I a V do presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de´

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros



Ministério d.....



Decreto n.º

A Ministra da Justiça

O Ministro da Economia e do Emprego

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

O Ministro da Saúde



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

Atividades do regime CELE abrangidas a partir de 1 de janeiro de 2013

Atividades	Gases com efeito de estufa (GEE)
Combustão de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW (exceto em instalações de incineração de resíduos perigosos ou resíduos urbanos).	Dióxido de carbono
Refinação de óleos minerais.	Dióxido de carbono
Produção de coque.	Dióxido de carbono
Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico (incluindo de minério sulfurado), incluindo peletização.	Dióxido de carbono
Produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo vazamento contínuo, com uma capacidade superior a 2,5 toneladas por hora.	Dióxido de carbono
Produção ou transformação de metais ferrosos (incluindo ligas de ferro) quando são explorados equipamentos de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW. A transformação inclui, nomeadamente, laminadores, reaquecedores, fornos de recozimento, ferrarias, fundições, equipamentos de revestimento e de decapagem.	Dióxido de carbono
Produção de alumínio primário.	Dióxido de carbono e perfluorcarbonetos Dióxido de carbono



Ministério d.....



Decreto n.º

Atividades	Gases com efeito de estufa (GEE)
<p>Produção de alumínio secundário quando são explorados equipamentos de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW.</p> <p>Produção ou transformação de metais não ferrosos, incluindo produção de ligas, refinação, moldagem em fundição, etc., quando são explorados equipamentos de combustão com uma potência térmica nominal total (incluindo combustíveis utilizados como agentes redutores) superior a 20 MW.</p>	Dióxido de carbono
<p>Produção de clínquer em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 toneladas por dia, ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia.</p> <p>Produção de cal ou calcinação de dolomite e magnesite em fornos rotativos ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia.</p> <p>Produção de vidro, incluindo fibras de vidro, com uma capacidade de fusão superior a 20 toneladas por dia.</p> <p>Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 75 toneladas por dia.</p> <p>Fabrico de material isolante de lã mineral utilizando vidro, rocha ou escória com uma capacidade de fusão superior a 20 toneladas por</p>	Dióxido de carbono Dióxido de carbono Dióxido de carbono Dióxido de carbono Dióxido de carbono



Ministério d.....



Decreto n.º

Atividades	Gases com efeito de estufa (GEE)
dia. Secagem ou calcinação de gipsita ou produção de placas de gesso e outros produtos de gipsita, quando são explorados equipamentos de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW.	Dióxido de carbono
Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas	Dióxido de carbono
Fabrico de papel ou cartão com uma capacidade de produção superior a 20 toneladas por dia.	Dióxido de carbono
Produção de negro de fumo com carbonização de substâncias orgânicas, como os resíduos de óleos, alcatrões, craqueamento (<i>cracker</i>) e destilação, quando são explorados equipamentos de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW.	Dióxido de carbono
Produção de ácido nítrico.	Dióxido de carbono e óxido nitroso
Produção de ácido adípico.	Dióxido de carbono e óxido nitroso
Produção de glioxal e ácido glioxílico.	Dióxido de carbono e óxido nitroso
Produção de amoníaco.	Dióxido de carbono Dióxido de carbono



Ministério d.....



Decreto n.º

Atividades	Gases com efeito de estufa (GEE)
Produção de produtos químicos orgânicos a granel por craqueamento, reformação, oxidação parcial ou completa ou processos similares, com uma capacidade de produção superior a 100 toneladas por dia.	
Produção de hidrogénio (H ₂) e gás de síntese por reformação ou oxidação parcial com uma capacidade de produção superior a 25 toneladas por dia.	Dióxido de carbono
Produção de carbonato de sódio anidro (Na ₂ CO ₃) e bicarbonato de sódio (NaHCO ₃).	Dióxido de carbono
Captura de GEE provenientes de instalações abrangidas pela presente diretiva para fins de transporte e armazenamento geológico num local de armazenamento permitido ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE.	Dióxido de carbono
Transporte de GEE por condutas para armazenamento geológico num local de armazenamento permitido ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE.	Dióxido de carbono
Armazenamento geológico de GEE num local de armazenamento permitido ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE.	Dióxido de carbono

1 - Os limiares de abrangência mencionados no quadro anterior referem-se, de um modo geral, a capacidades de produção ou a produtos.

2 - Se o mesmo operador exercer várias atividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo sítio, as capacidades dessas atividades devem ser adicionadas.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Quando se procede ao cálculo da potência térmica nominal total de uma instalação para determinar a inclusão da instalação no regime comunitário pela atividade de combustão de combustíveis, deve ser considerada a soma da potência térmica nominal de todos os equipamentos de combustão que fazem parte da mesma instalação.
- 4 - Os equipamentos referidos no número anterior incluem todo o tipo de caldeiras, queimadores, turbinas, aquecedores, fornos de recozimento, incineradoras, calcinadores, fornos, fogões, secadores, motores, células de combustível, equipamentos químicos de combustão, motores de queima de gases e equipamentos de pós-combustão térmica ou catalítica.
- 5 - Para efeitos do cálculo referido no n.º 3 não são tidos em conta os equipamentos com uma potência térmica nominal inferior a 3 MW e os equipamentos que utilizam exclusivamente biomassa.
- 6 - Os equipamentos que utilizam exclusivamente biomassa, referidos no número anterior, incluem os equipamentos que utilizam combustíveis fósseis apenas durante os arranques e paragens do equipamento.
- 7 - Se uma instalação desenvolve uma atividade em que o limiar de abrangência não é expresso como potência térmica nominal total, o limiar dessa atividade tem prioridade na decisão sobre a inclusão no regime comunitário de licenças de emissão.
- 8 - Quando o limiar de capacidade das atividades constantes do presente anexo é ultrapassado numa instalação, todos os equipamentos dessa instalação em que são queimados combustíveis, à exceção dos equipamentos de incineração de resíduos perigosos ou resíduos urbanos, devem ser incluídas no TEGEE.



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO II

Gases com efeito de estufa (GEE)

Dióxido de carbono (CO_2).

Metano (CH_4).

Óxido nitroso (N_2O)

Hidrofluorcarbonetos (HFC).

Perfluorcarbonetos (PFC).

Hexafluoreto de enxofre (SF_6).

ANEXO III

Regras de utilização de URE e RCE

As regras de utilização de URE e RCE são as seguintes:

- 1 - Na medida em que o nível de utilização autorizado das RCE e URE por parte do operador para o período de 2008 a 2012 não tenha sido esgotado ou lhe seja conferido o direito de utilizar créditos nos termos dos n.ºs 10, 11 e 12, este pode solicitar à APA, I.P., que lhe atribua licenças de emissão válidas a partir de 2013, em troca de RCE e URE emitidas relativamente a reduções de emissões até 2012 de tipos de projeto elegíveis para utilização no âmbito do regime comunitário durante o período de 2008 a 2012.
- 2 - Até 31 de março de 2015 a APA, I.P., procede à troca prevista no número anterior mediante pedido.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Na medida em que o nível de utilização autorizado das RCE e URE por parte do operador para o período de 2008 a 2012 não tenha sido esgotado ou lhe seja conferido o direito de utilizar créditos nos termos dos n.ºs 10, 11 e 12, a APA, I.P., autoriza o operador a trocar RCE e URE de projetos registados antes de 2013, emitidas relativamente a reduções de emissões a partir de 2013, por licenças de emissão válidas a partir de 2013.
- 4 - O referido no número anterior é aplicável às RCE e URE para todos os tipos de projetos elegíveis para utilização no âmbito do regime comunitário no período de 2008 a 2012.
- 5 - Na medida em que o nível de utilização autorizado das RCE e URE por parte do operador para o período de 2008 a 2012 não tenha sido esgotado ou lhe seja conferido o direito de utilizar créditos nos termos dos n.ºs 10, 11 e 12, a APA, I.P., autoriza o operador a trocar RCE emitidas relativamente a reduções de emissões a partir de 2013 por licenças de emissão de novos projetos iniciados a partir de 2013 em países menos avançados.
- 6 - O disposto no número anterior é aplicável a RCE para todos os tipos de projetos elegíveis para utilização no âmbito do regime comunitário durante o período de 2008 a 2012 até os referidos países ratificarem um acordo relevante com a União europeia ou até 2020, consoante o que ocorrer primeiro.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - Na medida em que o nível de utilização autorizado das RCE e URE por parte do operador para o período de 2008 a 2012 não tenha sido esgotado ou lhe seja conferido o direito de utilizar créditos nos termos dos n.ºs 10, 11 e 12, os créditos de projetos ou de outras atividades de redução de emissões podem ser utilizados no regime comunitário nos termos de acordos celebrados com países terceiros, especificando níveis de utilização.
- 8 - Nos termos dos acordos referidos no número anterior, os operadores podem utilizar créditos de atividades de projeto nesses países terceiros a fim de cumprirem as suas obrigações decorrentes do regime comunitário.
- 9 - Uma vez obtido um acordo internacional sobre as alterações climáticas, a partir de 1 de janeiro de 2013 apenas podem ser aceites no regime comunitário créditos de projetos de países terceiros que ratifiquem esse acordo.
- 10 - Todos os operadores de instalações abrangidas no período 2008-2012 são autorizados a utilizar créditos durante o período de 2008 a 2020, num montante correspondente a uma percentagem não inferior a 11% das respetivas atribuições durante o período de 2008 a 2012.
- 11 - Os operadores referidos no número anterior podem utilizar créditos até um montante correspondente a uma percentagem superior aos 11% estabelecidos no número anterior, de molde a que o total das suas atribuições a título gratuito durante o período de 2008 a 2012 e o direito ao valor total de créditos de projeto sejam iguais a uma percentagem determinada das suas emissões verificadas no período de 2005 a 2007.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 12 - Todos os operadores de instalações que não tenham recebido atribuições de licenças de emissão a título gratuito nem o direito a utilizarem RCE e URE no período de 2008 a 2012, podem utilizar créditos até um montante correspondente a uma percentagem que não pode ser inferior a 4,5% das suas emissões verificadas durante o período de 2013 a 2020.
- 13 - As percentagens referidas nos n.ºs 10, 11 e 12 são definidas através de regulamento comunitário.
- 14 - A partir de 1 de janeiro de 2013 podem ser aplicadas medidas de limitação da utilização de créditos específicos em relação a tipos de projeto, a definir pela Comissão Europeia.
- 15 - A aprovação de atividades de projeto relativas à produção de energia hidroelétrica com uma capacidade geradora superior a 20 mW deve respeitar os melhores critérios e orientações de avaliação ambiental, aos níveis nacional e internacional, incluindo os constantes do relatório da Comissão Mundial de Barragens, no seu relatório final de novembro de 2000, intitulado «*Barragens e desenvolvimento. Um novo quadro para a tomada de decisões*».
- 16 - As atividades de projeto previstas pelo artigo 6.º do Protocolo de Quioto que venham a ter lugar no território nacional, reduzindo ou limitando, direta ou indiretamente, as emissões de uma ou mais instalações, só podem dar lugar à atribuição de URE após anulação de uma quantidade equivalente de licenças de emissão detida pela própria instalação ou conjunto de instalações.
- 17 - As decisões sobre a anulação de licenças de emissão referidas nos números anteriores competem à APA, I.P.



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO IV

Conjunto de instalações referidas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º:

- Central termoelétrica a carvão do Pego;
- Central termoelétrica a carvão de Sines;
- Central termoelétrica de ciclo combinado e gás natural do Ribatejo;
- Central termoelétrica de ciclo combinado e gás natural de Lares;
- Central termoelétrica de ciclo combinado a gás natural da Tapada do Outeiro;
- Central termoelétrica de ciclo combinado a gás natural do Pego;
- Central termoelétrica de Tunes;
- Central termoelétrica do Porto Santo;
- Central termoelétrica da Vitória;
- Central termoelétrica de Santa Bárbara;
- Central termoelétrica do Belo Jardim;
- Central termoelétrica do Caldeirão;
- Central termoelétrica do Pico;
- Central termoelétrica do Caniçal;
- Central termoelétrica de ciclo combinado a gás natural de Lavos;
- Central termoelétrica de ciclo combinado a gás natural de Sines;
- Quaisquer futuras centrais termoelétricas localizadas no território nacional desde que abrangidas pelo regime CELE.